



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 25 /2006**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 25/01/2006 - ( 16ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002579/2004 AI No. 1/2000404711**  
**RECORRENTE: COPENHAGUE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSª.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA:** ICMS – **EMENTA:** Simulação de saída para outras unidades da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Exercício de 2002. Acusação fiscal clara, precisa e devidamente demonstrada através dos documentos acostados aos autos. Confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA**. A empresa recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova das operações realizadas com os contribuintes de outros estados. Dispositivo infringido: art.170, II, do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, I, “h” da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido. Negado provimento. Unanimidade de votos. Tudo em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Analisando a documentação fiscal do contribuinte acima epigrafada no exercício de 2002 constatamos que o mesmo emitiu e lançou no LRS Notas Fiscais interestaduais que não passaram pelo Cometa, implicando num internamento de mercadorias conforme Informação Complementar e Relatórios anexos”.



Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o art.123, I, h da Lei 12.670/96/ Art.878, inciso I, alínea "h" do Dec.24.569/97.

A empresa apresenta impugnação arguindo que não procede à autuação; que não internou nesse Estado as mercadorias vendidas para outras Unidades da Federação; que não tem nenhuma responsabilidade pela infração; que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; que é imperfeito o serviço de computação que pode ter falhado e não registrou as referidas notas fiscais, ou ainda, os compradores terem desviado os Postos Fiscais de Fronteiras; que é vedado aos Estados estabelecer limitações ao tráfego no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais. Assim, requer a improcedência do auto de infração.

A julgadora monocrática decidiu-se pela Procedência do feito fiscal. Decisão amparada pelos artigos 158, §4º, 170, inciso II do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art.878, inciso I, alínea "h" do mesmo decreto.

A recorrente ingressa com Recurso Voluntário nos mesmos termos do instrumento impugnatório acrescentando que o simples registro no Cometa não pode gerar prova do ilícito tributário porque tal anotação é ato unilateral e nele não fez presente a participação dolosa ou de qualquer outra da recorrente e por tal motivo não gerou a infração e, se não houve a infração não pode haver a cobrança de multa de ICMS. Que a prova foi feita com a emissão das notas fiscais. Que se houve infração essa foi do comprador das mercadorias, porque não há prova nos autos da simulação. Pede a improcedência do Auto de Infração.

A consultoria através de Parecer de Nº 010/2006 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento a fim de que fosse mantida a procedência exarada em 1ª Instância.

Eis, sucintamente o relatório.

### **VOTO:**

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: simulação de saída de mercadorias para outra unidade da federação de produtos efetivamente internados no território cearense.

A infração fora detectada em face das divergências no saldo das saídas interestaduais de mercadorias em relação ao saldo da notas fiscais registradas no COMETA/2002, ou seja, não foram registradas no Cometa a



saída de algumas Notas Fiscais, caracterizando, dessa forma, o internamento de mercadorias dentro do Estado.

Fora realizado um comparativo das Notas Fiscais lançadas no Livro Registro de Saídas - LRS e o Relatório das Saídas Interestaduais registradas pelo COMETA - Controle de Mercadorias em Trânsito. A questão reside no fato do contribuinte se beneficiar no momento em que lança o imposto a menor, doze por cento em vez de dezessete por cento, nos respectivos livros de registros fiscais, causando um prejuízo na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações tributadas para fora do Estado.

O Sistema Cometa tem como um dos objetivos o cadastro e o controle de todas as operações de entrada e saída neste Estado.

Ressalte-se que foram excluídas do montante devido as Notas Fiscais que continham mercadorias consideradas isentas e outras não tributadas.

A acusação fiscal, ao nosso ver, está clara e precisa, ou seja, a empresa não comprovou a efetiva saída de suas operações para outras Unidades da Federação, ou seja, várias mercadorias foram destinadas a outros Estados consoante documentação comprobatória emitida pela recorrente, entretanto, tal operação não restou efetivamente comprovada, resultando daí a simulação que segundo Clóvis Bevilácqua "é a declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado".


Destacaremos, por oportuno, o que preconiza o art.123, I, "h", da Lei 12.670/96:

**"ART.123 - omissis**

**I - com relação ao recolhimento do ICMS**

**h- simular saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação".**

Há que se observar, portanto, que, em nenhum momento a recorrente procurou produzir provas que comprovasse as efetivas operações para contribuintes de outros Estados, tais como: Notas Fiscais com os respectivos selos dos Estados de destino, declarações e recibos dos pagamentos fornecidos pelas empresas destinatárias, registro de entradas dos adquirentes, pagamentos de títulos de crédito e outras formas de quitação. Enfim, uma série de meios que poderiam desconstituir a acusação fiscal.



Não! A empresa recorrente a todo o momento quis excluir-se da responsabilidade pela infração, alegando que não teria nenhuma responsabilidade pela infração.

Como somos sabedores com o internamento das mercadorias, numa simulação de operação interestadual, a empresa vendedora beneficia-se justamente das diferenças de alíquotas, vindo conseqüentemente a recolher imposto em valor menor do que o devido.

Em análise última, entendo que caberia a recorrente provar de maneira clara e indubitosa as suas operações. Trazer aos autos elementos convincentes como prova do alegado. O que não o fez.

Por fim, não tem pertinência às alegações da recorrente, razão pela qual não encontro suporte fático, legal ou jurídico que me leve a acolher as suas argumentações.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**


PRINCIPAL: R\$ 107.597,97  
MULTA: .....R\$ 413.500,70  
TOTAL:.....R\$ 521.098,67

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE COPENHAGUE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 30 de Janeiro de 2006.

  
**Osvaldo José Rebouças**  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

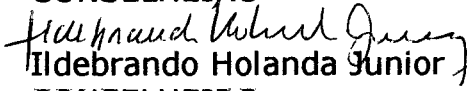
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza Holanda  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO